TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000666647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0110774-21.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante MARCOS EMERSON RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

0

julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e PAULO

AYROSA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CASCONI **RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0110774-21.2005.8.26.0100

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARCOS EMERSON RODRIGUES

APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Juíza 1^a Inst.: Valéria Longobardi Maldonado

VOTO Nº 23.766

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO — LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - INVALIDEZ TEMPORÁRIA — HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA PRETENDIDA COBERTURA — ARTIGO 3° DA LEI N° 6.194/74 - DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO — RECURSO

IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 127/129, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de cobrança de seguro obrigatório, condenado o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários,

observada gratuidade.

Recorre o vencido em busca de reforma. Sustenta, em síntese, existência de sequelas permanentes em virtude do acidente automobilístico, fazendo jus à indenização no importe de 40 salários mínimos. Aduz que o seguro é devido mesmo em caso de invalidez parcial. No mais, tece considerações acerca do CNSP, juros, correção monetária e honorários sucumbenciais.

Recurso regularmente processado, sem resposta.

É o breve relatório.

S



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O recurso não merece prosperar.

A pretensão do demandante funda-se na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre.

Incontroverso nos autos, no dia 23.05.1999, o promovente foi vítima de acidente de trânsito com motocicleta, o que lhe ocasionou fratura exposta dos ossos da perna esquerda, ramo púbico e acetábulo esquerdo, demandando pronta intervenção médica, consistente em tratamento cirúrgico, limpeza, redução cruenta e osteossíntese com fixador externo, associada a tratamento medicamentoso e sessões de fisioterapia.

Pois bem, regra o artigo 3° da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo Seguro Obrigatório, compreendem as indenizações por morte, <u>invalidez permanente</u> e despesas de assistência médica e suplementares.

Com efeito, a prova técnica elaborada pelo IMESC (fls. 111/115), aponta, de maneira insofismável, que "do exposto acima concluímos que o periciando apresenta uma incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades laborativas normais" (fls. 114).

Em resposta ao quinto quesito da ré — "Queira o Dr. Perito esclarecer se a diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado é de caráter permanente ou temporário; e em que percentual este órgão está lesionado" (fls. 63) - afirmou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

expert, "Temporário. No momento de acordo com a tabela da Susep é de 12,5%".

Nesse prisma, se extrai do contexto probatório conclusão hialina, segura e evidente, no sentido de que a espécie retratada nos autos não se enquadra nas hipóteses de cobertura do seguro obrigatório, posto que invalidez temporária não enseja pagamento de indenização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO CASCONI Relator